



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

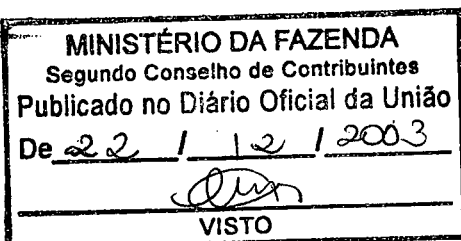
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.122

Processo nº : 10820.002610/97-35

Recurso nº : 118.392

Embargante : DRF EM ARAÇATUBA - SP

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. RESTITUIÇÃO. INCONGRUÊNCIA ENTRE A EMENTA E OS FUNDAMENTOS DO VOTO. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
DRF EM ARAÇATUBA - SP.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Luciana Pato Peçanha Martins e Otacílio Dantas Cartaxo, quanto à semestralidade de ofício.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Antônio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/mdc

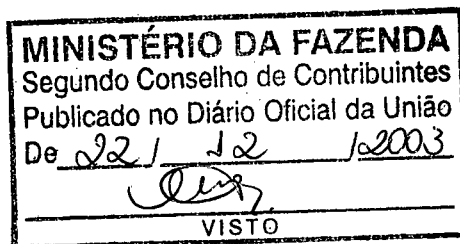


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.122

Processo nº : 10820.002610/97-35

Recurso nº : 118.392

Embargante : DRF EM ARAÇATUBA - SP



RELATÓRIO

Na sessão plenária de 16 de abril de 2002, esta Terceira Câmara do Segundo de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 118.392, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recursó. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 203-08.122, inserido às fls. 154 a 162, cuja decisão se resume nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PIS - COISA JULGADA. A exclusão do ordenamento jurídico de normas inquinadas de ilegalidade e de inconstitucionalidade produz efeito "ex tunc" e restabelece a eficácia das normas indevidamente alteradas e a legislação não atingida, nos termos da sentença prolatada.

SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO.

Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95 a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, no âmbito administrativo, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso negado."

Em 29/08/2002, à fl. 165, a autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, solicitou que esta Câmara se pronunciasse sobre o recálculo dos créditos tributários lançados, em razão de a ementa, sob o tópico "Semestralidade. Correção Monetária da base de cálculo" ter afirmado ser o PIS incidente sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem que no voto proferido haja a determinação da retificação dos valores devidos de PIS, uma vez que o auto de infração teve como base de cálculo o faturamento do mês anterior.

O julgamento do processo se deu por força da segurança concedida para afastar a exigência do depósito recursal de 30%. Porém, em 10/10/2002 foi anexada aos autos, à fl. 170 a a sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento à remessa oficial.

É o relatório



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.122

Processo nº : 10820.002610/97-35

Recurso nº : 118.392

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA**

Acolhem-se os embargos, por tempestivos.

Cotejando os argumentos apresentados nos embargos de declaração com o relatório e voto constantes no Acórdão nº 203-08.122 constato a ocorrência de obscuridade e omissão entre o voto e a decisão.

A recorrente, pleiteando a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, em razão de decisão judicial transitada em julgado, apresentou recurso voluntário a este Eg. Segundo Conselho.

O voto prolatado foi submetido a esta Colenda Câmara contendo o seguinte teor:

“Assim, a questão posta em debate se resume à vigência e eficácia ou não da Lei Complementar nº 7/70 após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal e da produção de coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado pela recorrente. A solução dessa querela será dirimente da lide.

A doutrina e a jurisprudência são assentes quanto à posição do Fisco.

Até a declaração de inconstitucionalidade dos famigerados decretos-leis tinha-se uma ordem jurídica que regulava a obrigação tributária relativa à exigibilidade do PIS.

Posta em dúvida, sua constitucionalidade foi apresentada ao Judiciário que, em sentença de seu Tribunal Maior, desfez o nó górdio da constitucionalidade da Lei Complementar nº 7/70 e consequentemente, da exigibilidade do PIS, nos seus exatos termos.

Interpreta a recorrente que os termos da sentença prolatada em ação judicial específica por ela interposta tiveram o condão de afastar de si a exigência da Contribuição para o PIS.

Não é o que se depreende da referida sentença. Apoia-se a recorrente no argumento de que formou-se coisa julgada, reconhecendo a inexistência jurídica de relação tributária.

Entretanto, verifica-se na sentença judicial, reproduzida na certidão de fls. 26/27, que o MM Juiz Federal de Primeira Instância da 9ª Vara em São Paulo decidiu nos estritos termos do requerido na petição inicial, verbis:

‘Pelo exposto, concedo a segurança e declaro ilegal e inconstitucional a Portaria 238, de 21 de dezembro de 1984, e ilegal os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, por afrontarem a Lei Complementar nº 7/70. Ficam assim às impetrantes asseguradas do direito de recolherem o PIS após seus respectivos faturamentos.’ (destaque inserido)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-08.122

Processo nº : 10820.002610/97-35

Recurso nº : 118.392

Verifica-se que a contribuinte buscou a proteção judicial para que o juiz, pela via da sentença, modificasse a relação jurídica envolvendo 'recolhimento antecipado' para 'recolhimento após seus respectivos faturamentos'. Não se vislumbra que a ação pretendesse produzir, pela sentença judicial, o reconhecimento da inexistência da relação jurídica em causa."

Atendo-se o recurso, exclusivamente, ao reconhecimento da inexistência da relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da Contribuição para o PIS, votei no sentido de se negar provimento ao recurso, no que me seguiram os demais Conselheiros, ensejando votação unânime nesse sentido.

Porém, não se pode olvidar que não se encontra pacificado no âmbito administrativo qual o efetivo alcance da sentença produzida em juízo, relativamente à aplicação da Lei Complementar nº 7, de 07/09/70.

Assim, é mister complementar aquele voto para que se leve o órgão executor da decisão à compreensão dos seus exatos termos e alcance.

A recorrente é portadora de decisão expedida em mandado de segurança, transitada em julgado após negado provimento à remessa oficial pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedendo a segurança no sentido de que a Contribuição para o PIS fosse recolhida após a ocorrência do faturamento da recorrente, nos termos da LC nº 7/70.

Após infundáveis discussões e prolação de votos divergentes acerca do tema, visto que a LC nº 7/70 sofreu diversas modificações, entre outras, por leis que pretenderam alterar a base de cálculo e o prazo de recolhimento da exação, pacificou-se o entendimento no âmbito desta Eg. Câmara de que o recolhimento da Contribuição para o PIS, nos termos da LC nº 7/70, encerra o juízo de que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção de seus valores.

Essa pacificação se deu após o decisivo e definitivo voto da Exma. Sra. Ministra Dra. Eliana Calmon, ilustre relatora do RE nº 144.708 – RS (1997/0058140-3), de 29/05/2001, a partir do qual não mais pairou dúvida, nas esferas judicial e administrativa, em decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, acerca da semestralidade da base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurada pelo valor original.

Dessarte, acolhidos os embargos em seus termos, voto no sentido de se reformar a decisão anteriormente proferida e dar provimento parcial ao recurso para que, mantendo o auto de infração, cuja legislação de suporte encontra guarida na segurança concedida na decisão judicial transitada em julgado, determinar sejam refeitos os cálculos do crédito tributário constituído para adequá-los àquela sentença judicial, ou seja, nos termos da LC nº 7/70, o que impõe a observância do disposto no parágrafo único do artigo 6º, ou especificamente, da semestralidade da base de cálculo, nos termos dos fundamentos deste voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA